

MEMORANDO AOS CLIENTES

24.07.2015

MEDIDA PROVISÓRIA nº 685/2015

Em 22.07.2015, foi publicada no Diário Oficial da União a Medida Provisória nº 685, que, dentre outros, institui o Programa de Redução de Litígios Tributários (“PRORELIT”) e a obrigação de que os Contribuintes informem à Receita Federal do Brasil (“RFB”) as operações tidas como “planejamentos tributários”.

I – PRORELIT

O PRORELIT permite que os Contribuintes quitem débitos de tributos federais, vencidos até 30 de junho de 2015, objeto de discussão administrativa ou judicial, mediante pagamento à vista de, no mínimo, 43% do débito e o restante mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31.12.2013 e declarados até 30.06.2015.

Inclusive, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados entre pessoas jurídicas controlada e controladora (de forma direta ou indireta) ou entre pessoas jurídicas que sejam controladas (de forma direta ou indireta) por uma mesma empresa em 31.12.2014, desde que mantenham essa condição até a adesão ao programa.

Poderão ser utilizados pela pessoa jurídica, ainda, os créditos do responsável tributário ou corresponsável pelo crédito tributário em contencioso administrativo ou judicial.

O prazo para apresentar o requerimento do PRORELIT esgota-se em **30 de setembro de 2015**.

A Medida Provisória estabelece, ainda, que a RFB e a PGFN dispõem de 5 anos, contados da adesão ao programa, para analisar a quitação dos débitos, o que poderá ser objeto de discussão, tendo em vista o prazo decadencial de 5 anos para as Autoridades Fiscais revisarem o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL.

Por fim, ressaltamos que não é permitida a inclusão no PRORELIT dos débitos que tenham sido incluídos em programas de parcelamento anteriores, ainda que rescindidos.

Em linhas gerais, trata-se de uma ótima oportunidade para a liquidação de passivos tributários em discussão, especialmente para aqueles Contribuintes ou empresas ligadas que possuem elevados saldos de prejuízos fiscais e base negativa de CSLL e não conseguem realizar esses valores.

II – Obrigação Relativa a Planejamentos Tributários

A Medida Provisória também institui a obrigatoriedade de o contribuinte declarar à RFB, até o dia **30 de setembro do ano-calendário seguinte**, as operações que envolvam supressão, redução ou diferimento de tributo, quando:

- (i) os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes; **ou**
- (ii) a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature os efeitos de um contrato típico; **ou**

MEMORANDO AOS CLIENTES

24.07.2015

(iii) se tratar de ato ou negócio jurídico a ser especificado pela RFB.

Como a Medida Provisória já está em vigor, entendemos que os Contribuintes, a partir desse momento, devem ponderar em seus planejamentos se as operações a serem realizadas deverão ser informadas à RFB. Neste aspecto, faz-se fundamental mencionar que tal dever deverá ser analisado caso a caso, por envolver alto grau de subjetividade, especialmente quanto aos itens (i) e (ii) acima.

A Medida Provisória dispõe que caso a RFB não reconheça, para fins tributários, as operações declaradas, o contribuinte será intimado a recolher ou parcelar os tributos devidos, acrescidos apenas de juros de mora, desde que tais operações não estejam sob procedimento de fiscalização.

Por outro lado, caso o sujeito passivo relate em sua declaração atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos, o tratamento aplicado será o de uma Consulta Tributária.

Além disso, a não apresentação da declaração, a sua apresentação por quem não for sujeito passivo das obrigações tributárias, a omissão de dados essenciais para a compreensão das operações, a falsidade material ou ideológica e a interposição fraudulenta de pessoas caracterizam omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e ensejam a cobrança dos tributos devidos acrescidos de juros e da multa qualificada de **150%**.

Neste ponto, parece haver uma evidente presunção de dolo, com possíveis reflexos na esfera criminal, por parte das Autoridades Fiscais para justificar a aplicação da multa qualificada de 150%, inclusive pela mera não apresentação da declaração, o que poderá ser objeto de questionamento pelos Contribuintes, mormente diante da falta de densidade normativa do dispositivo que enumera as hipóteses de apresentação da declaração.

Tendo em vista a ausência de uma norma disciplinando a descon sideração de negócios jurídicos pelo Fisco, pode-se discutir, também, que a RFB não tem justificativa – violação ao princípio da motivação – e tampouco “finalidade” – violação ao princípio da finalidade – para a criação da obrigação acessória sobre planejamento tributário.

Ainda, a edição de medida provisória pressupõe uma situação concreta de relevância e urgência nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, requisitos esses que não condizem com a instituição de mera obrigação acessória para a informação de atos e negócios jurídicos realizados.

Cumpr e ressaltar, por fim, que a Medida Provisória ainda será objeto de regulamentação, tanto no que se refere aos atos e negócios jurídicos que deverão, necessariamente, ser informados ao Fisco, quanto à forma, ao prazo e às demais condições de apresentação da declaração.

É importante aguardar tal regulamentação para entender a exata extensão dessa obrigação para os Contribuintes, especialmente no que se refere à obrigatoriedade de apresentação da declaração em setembro de 2015, contemplando fatos pretéritos, já que a Medida Provisória já está em vigor.

O escritório encontra-se à inteira disposição para auxiliar os clientes com relação ao assunto.

MEMORANDO AOS CLIENTES

24.07.2015

Equipe responsável pela elaboração deste Memorando:

Igor Nascimento de Souza (igor.souza@souzaschneider.com.br)

Henrique Philip Schneider (philip.schneider@souzaschneider.com.br)

Cassio Sztokfisz (cassio.sztokfisz@souzaschneider.com.br)

Diogo de Andrade Figueiredo (diogo.figueiredo@souzaschneider.com.br)

Flávio Eduardo Carvalho (flavio.carvalho@souzaschneider.com.br)

Vitor Martins Flores (vitor.flores@souzaschneider.com.br)

Rodrigo Tosto Lascala (rodrigo.tosto@souzaschneider.com.br)

Maria Carolina Maldonado Kraljevic (mariacarolina.maldonado@souzaschneider.com.br)